



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726151/2017-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.940 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente GERALDO COURA DE ARAUJO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

INTIMAÇÃO, FALTA OU IRREGULARIDADE, COMPARECIMENTO, EFEITO.

O comparecimento do administrado supre a falta ou irregularidade na intimação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ERRO.

Tendo o contribuinte simplesmente deixado de informar o constante em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fornecido pela fonte pagadora, não se está diante da hipótese veiculada na Súmula CARF nº 73.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-007.938, de 04 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 18470.726134/2017-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2014, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas informado em Declaração do Imposto de Renda na Fonte - Dirf (75%). Na impugnação, em síntese, se alegou tentativas de agendamento e inexistência de omissão.

Diante da Impugnação a sustentar o lançamento antes do transcurso do prazo de intimação para a exibição dos documentos e a apresentação dos documentos a revelar inexistência de omissão, foi emitido Despacho Decisório mantendo a Notificação de Lançamento em razão de os valores informados em DIRF para o contribuinte e dependente corroborarem o valor do aluguel contratado e o comprovante de rendimentos, tendo o Acórdão de Impugnação acolhido estes argumentos.

Intimado do Acórdão de Impugnação (Aviso de Recebimento com campos em branco, o contribuinte **protocolou impugnação** sustentando que a fonte o induziu em erro ao enviar o informe anual, ano-calendário 2014, inferior aos rendimentos creditados no período, tendo agido de boa fé, a atrair a Súmula CARF nº 73.

Foi protocolado recurso voluntário informando ser *tempestivo* o recurso, e que caiu em malha por ser locador ao lado de sua mulher (dependente na declaração), tendo a fonte pagadora ao dividir entre ambos o valor anual percebido, o induzido a erro, devendo ser observada a *Súmula nº 73* do CARF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Os campos destinados à formalização da ciência do Aviso de Recebimento referente ao Acórdão de Impugnação estão em branco. Logo, o comparecimento supre a irregularidade (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 26, §5º, e 69), devendo o recurso voluntário ser considerado como tempestivo, tendo a petição do dia 12/07/2019 (e-fls. 65) apenas melhor desenvolvido os argumentos da petição do dia 11/07/2019 (e-fls. 60) e asseverado tratar-se de recurso e não de impugnação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. Na impugnação, o recorrente sustentou não haver omissão. No recurso, reconhece a omissão e invoca Súmula CARF n.º 73, uma vez que a fonte pagadora dividiu entre o recorrente e sua dependente o valor anual da locação, induzindo-o a erro.

A argumentação não prospera. Primeiro, porque o argumento não foi veiculado na impugnação, tendo se operado a preclusão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17). Segundo, porque o contrato de aluguel revela que o recorrente e a esposa eram os locadores do imóvel para a fonte pagadora (e-fls. 28), sendo admissível a divisão entre ambos do montante total pago, e a Declaração de Ajuste Anual (DAA) conjunta veiculou apenas a metade dos aluguéis pertinentes ao recorrente, omitindo-se em relação à parcela da esposa (e-fls. 41), mas a fonte pagadora apresentou DIRFs para ambos a informar a metade do valor total para cada um dos cônjuges (e-fls. 41) e o próprio recorrente carregou aos autos desde a impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido em 20/02/2013 relativo à esposa (e-fls. 13), sendo que o lançamento se deu justamente pela omissão dos rendimentos da dependente (e-fls. 06).

Logo, de plano, não se verifica indução ao erro, eis que o contribuinte tinha o Comprovante em nome da esposa emitido pela fonte pagadora, mas não informou os rendimentos da dependente na DAA conjunta, restando declarados apenas os rendimentos por ele auferidos em face da mesma fonte pagadora. Portanto, a situação em tela não se amolda à tratada na Súmula n.º 73 do CARF:

Súmula CARF n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão n.º CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão n.º CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão n.º CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão n.º 2801-00.239, de 21/09/2009.

A análise dos Acórdãos Precedentes em questão revela que o erro de preenchimento pressupõe a declaração do rendimento como isento com lastro em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, como podemos constatar:

Acórdão n.º CSRF/04-00.409, de 12/12/2006

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Analizando os autos, entendo pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, decorou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário, como se verifica às fls. 34: R\$ 20.579,64 (rendimentos isentos) - R\$ 71.02 (Pasep) = R\$ 20.508,62 (rendimento omitido apurado).

Não bastasse, a fonte pagadora, através do Ofício n.º. 009/DG/342, de 25 de maio de 1998 (fls. 18/20), dirigido ao Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, reconheceu que induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação, conforme se depreende de trecho da missiva:

Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto Vencedor (...)

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, à exemplo da Câmara recorrida, também sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls. 52/53), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

(...) Voto (...)

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal, como pode ser comprovado pelas declarações de rendimentos apresentadas.

Portanto, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos" (fls 66/68), alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA;

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

(...) Voto Vencedor (...)

A contribuinte pede a exclusão da multa de ofício sob o argumento de que confeccionou sua declaração de acordo com as informações recebidas da fonte pagadora.

De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido da contribuinte tão-somente o imposto e os encargos de moía, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada.

Reitere-se, no presente caso concreto, que a fonte pagadora, amparada pelo contrato de aluguel (e-fls. 28/37), emitiu corretamente o Comprovante de Rendimentos em nome da dependente e a indicar os valores para ela devidos e pagos (e-fls. 13, 62 e 66), sendo que foi justamente esse valor o omitido da declaração conjunta (e-fls. 40/41) e o apontado pela fiscalização como o não declarado em nome da dependente na declaração conjunta (e-fls. 06).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora